



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

Ilmo Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão nº 033/2021 do Serviço Social Autônomo – Hospital Alcides Carneiro.

Processo nº 804/2021.

RAI-TEC S/C LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.374.270/0001-25, estabelecida à Avenida Portugal, nº 236, Valparaíso, Petrópolis/RJ, CEP: 25.655-370, neste ato representada por seu sócio administrador **CARLOS AGUSTO JUSTINO**, brasileiro, casado, técnico em radiologia, portador da carteira de identidade nº 04856, TCRTRRJ, inscrito no CPF sob o nº 001.250.117-41, com endereço residencial na Estrada da Saudade, nº 1.275, Estrada da Saudade, Petrópolis/RJ vem, por seu procurador, infra-assinado, face aos termos do Recurso impetrado pela empresa **MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA**, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

mediante os argumentos que adiante passa a expor:

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de contraarrazoar recurso administrativo interposto pela empresa **MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA**, contra a decisão que a declarou INABILITADA, em face do descumprimento dos itens “d.2 e d.4” do edital, conforme julgamento realizado em 11 de novembro de 2021.

EM VERDADE O QUE SE EXTRAÍ DO RECURSO INTERPOSTO FOI MAIS A VONTADE DO RECORRENTE EM REFORÇAR A INABILITAÇÃO DOS DEMAIS CONCORRENTES, DO QUE SUSTENTAR A SUA TESE RECURSAL.



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade destas contra-razões e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no subitem 7.2.1 do Edital, prosseguindo-se com os fundamentos à desnudar a pretensão do Recorrente, permitindo ao ilustre Pregoeiro, após a análise das presentes contra-razões, decidir pela manutenção da inabilitação da empresa Recorrente.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 25 dias de outubro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 804/2021, junto ao Setor de Licitações do SEHAC –, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização de mão de obra técnica em radiologia para realização de exames de raio-x nas unidades de pronto atendimento, UPA's 24h, Centro, Cascatinha e Itaipava, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado ou renovado por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificado no Anexo I do Edital.

Após a publicação do Edital (25.10.2021), aos 11 dias de novembro de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação dos concorrentes ao certame, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro, após inabilitar a concorrente **[4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI]** inabilitou, também a empresa Recorrente **[MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA]**, pelo fundamento de não ter apresentado:

1. (d.1) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento e;
 2. (d.2) balanço patrimonial incompleto (contas do passivo) e o (termo de abertura e encerramento) bem como na sua apresentação na forma da lei.
- o que levou a sua inabilitação econômica-financeira.

IV – DA QUESTÃO DE FUNDO DO RECURSO

O SÓ FATO ACIMA DESCRITO JÁ BASTARIA PARA ENCERRARMOS ESSAS CONTRA-RAZÕES, POSTO DEMONSTRAR



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

INEQUIVOCAMENTE QUE O DOCUMENTO NÃO FOI APRESENTADO, MAS TÃO SOMENTE JUSTIFICATIVA PARA TANTO.

O edital – SOBERANO NO JULGAMENTO – previu, de forma expressa que:

“11. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

...

a) A não apresentação da documentação exigida para habilitação.”

Dúvidas não remanescem, pela própria confissão ficta, que a empresa não apresentou os documentos relacionados para motivar a inabilitação da Recorrente.

A tese recursal não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório.

De outro ângulo, é consabido, que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - **isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.**

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante taltoso, per si, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais.

Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado a isonomia de entendimento para todos os participantes do certame.

Assim não agindo sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais.

Vejamos, articuladamente, as razões à inabilitação nesta licitação da concorrente ante identificada.

**A NECESSÁRIA E PRUDENTE INABILITAÇÃO DA LICITANTE
RECORRENTE - MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.**



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

A licitante **MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA** deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação nesta licitação pública. Vejamos:

A FALTA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA - DESCUMPRIMENTO DO ITEM d.1 DO EDITAL

Conforme se observa no edital licitatório, item "d.1" era requisito habilitatório e obrigatório que as empresas apresentassem certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. No caso em questão, a empresa **MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA NÃO APRESENTOU** a certidão requerida, não importando se havia requerido ou não. **A QUESTÃO É QUE NÃO FOI APRESENTADA** e por isso inabilitada.

Assim, fica impedida a Comissão de licitação aferir se há algum processo de falência e concordata contra a empresa **MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA**.

Tal fato, vem a comprovar que a empresa **MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA** não cumpriu a integralidade do item "d.1" do edital.

É inquestionável que se trata de **descumprimento do Edital**, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser considerada habilitada.

Assim, se está diante de documento inaproveitável - tal qual o mesmo não tivesse sido apresentado, na medida que deixa de cumprir exigência do edital de clareza incontestável, compreendida e entendida corretamente por este Consórcio licitante ora Recorrente e mesmo outros competidores.

Então, não pode ser perfectibilizado o ato habilitatório da licitante a qual cometeu, apresentação de seus documentos habilitatórios, incontestavelmente, falha na habilitada nesta licitação, diante das relevantes falhas documentais reveladas em seus documentos habilitatórios.

Sem dúvida a licitante **MGC DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA** não pode remanescer habilitada nesta licitação, diante das relevantes falhas documentais reveladas em seus documentos habilitatórios.

Some-se a isso que o próprio teor do recurso, denota que o documento pode e podia ter sido expedido, **PORÉM, NÃO FOI APRESENTADO À COMISSÃO DO CERTAME NO MOMENTO OPORTUNO**, não podendo ser suprida tamanha falha, pelo princípio da isonomia.



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

DA INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO (CONTAS DO PASSIVO) E O (TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO) BEM COMO SUA APRESENTAÇÃO NA FORMA DE LEI

Mostra-se, mais uma vez, a impossibilidade da Recorrente ser considerada habilitada, posto descumprir de forma cristalina cláusula editalícia [d.2 e d.4], quando da exigência de apresentação de balanço patrimonial.

Para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, as empresas deveriam apresentar, entre outros documentos **“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,...”**.

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrente como comprovação da sua qualificação econômico-financeira **NÃO POSSUI TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E EXIGIDOS POR LEI**, posto não conter **“CONTAS DO PASSIVO”, “TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO” e não se APRESENTAR NA FORMA DE LEI.**

Destarte, cabe destacar o que vem a ser “apresentação na forma da lei”. Marçal Justen Filho, assim trata da matéria:

“Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas, variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas e imutáveis.”

Não se trata de se exigir a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc), o que se constituiria em rigor excessivo, mas o mínimo plausível para se conhecer a situação econômico-financeira da concorrente.

Para um Balanço Patrimonial ser autêntico na forma da lei, há que se observar o cumprimento das formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no **Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento** do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

- Assinatura do Contador e do tular ou representante legal da Endade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, equeta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da equeta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Conforme se sabe, o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED foi instuído pelo Decreto nº 6.022/2007. Nos termos do art. 2º da Instrução Normava RFB nº 787/2007, substui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º art. 10 da Instrução Normava DNRC nº 107/2008.

Assim, deverá apresentar a seguinte documentação:

§ **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;**

§ **Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007 (contas do ativo e passivo);**

§ Demonstravo de Resultado do Exercício;

§ Termo de Autenação do Livro Digital.



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

Segundo o art. 3º da Instrução Normava RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuam, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Redo na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normava RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Neste sentido, a empresa Recorrente não cumpriu seu desiderato.

Sua conduta, violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas.

Com efeito, para assegurar **ISONOMIA** e a **IMPESSOALIDADE** na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) Vil - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

Nesse sendo, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos selevos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção"

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Essa preocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal.

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que a apresentação de Balanço Patrimonial em discordância com o edital, viola tal princípio.

Outro princípio violado, foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele espuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sendo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

Nesse giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, **e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório – o Edital**. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com habilitação de seu concorrente, quando este descumpra comandos que regulava a competição licitatória.

É o que ocorreria no presente caso, com relação a habilitação do Recorrente, como amplamente demonstrado anteriormente.

Isso é contrário a lei Especial incidente, caracterizando afronta direta aos comandos principiológicos do instituto.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada “Lei Interna”, as condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

O licitante não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: **a inabilitação do mesmo**.

Isso porque, como decorrência lógica que eventuais inconformações apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração **não pode afastar-se das prescrições legais** que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251) – (g.n.)

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e **estrita observância das condições do edital**. - (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33). – (g.n.)

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "**desigualdade injustificada**" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

No caso presente a desigualdade no julgamento é latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores das mesmas.

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.

Art. 3º - LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhamos).

Já o art. 4º da lei das licitações assegura:



Márcio Nascimento

Sociedade de Advogados

Avenida Dom Pedro I, nº 299, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25.610-020

Tel/fax: (024) 2244-6700

e.mail: mr-sociedadeadvogados@outlook.com

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.** – (g.n.)

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da lei das Licitações.

Ora, os subitens d.1, d.2, d.3 e 4.4, do edital foram, sem a menor dúvida, inobservados ou mal interpretados pelo concorrente, na medida em que a empresa Recorrente não comprovou ou apresentou um Balanço devidamente enquadrado nos dispositivos legais exigidos e bem assim daqueles constantes do edital.

Face ao exposto, requer:

- a) Não sejam conhecidas e/ou providas as razões do Recurso ora contraarrazado, para que seja mantida a inabilitação da Recorrente, por força do não cumprimento dos itens apontados;
- b) Em caso de indeferimento, seja de ofício encaminhado o presente recurso à autoridade Superior.

N. Termos

P. E. Deferimento

Petrópolis, 22 de novembro de 2021.

Márcio Rodrigues do Nascimento

OAB/RJ 62.767